



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502074-42.2022.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DROGARIA SÃO PAULO S.A.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Voto com o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ, vencedor, CAMARGO PEREIRA, vencido, KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente).

São Paulo, 15 de abril de 2025

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1502074-42.2022.8.26.0014

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 41.103.

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.*

I. Caso em Exame

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs apelação contra sentença que extinguiu execução fiscal, conforme artigo 26 da Lei 6.830/1980, devido à anulação do débito fiscal. A sentença condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo legal.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a verba honorária deve ser fixada por equidade.

III. Razões de Decidir

A aplicação do princípio da causalidade impõe que a parte que motivou a instauração do processo deve arcar com os ônus da sucumbência.

A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Legislação Citada: Lei 6.830/1980, art. 26; Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 3º, e 11.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo à sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(folhas 390) pela qual extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Essa apelante, com efeito, alegou, em síntese, o seguinte: a) dever ser fixada a verba honorária por equidade; b) consideração ao aresto colacionado; c) assim, requerer o provimento do recurso.

A recorrida apresentou resposta (folhas 406/422).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau.

Nega-se provimento à apelação.

A propósito, a ora apelante promoveu execução fiscal a fim de obter a satisfação de crédito relacionado ao não recolhimento de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, consoante a Certidão de Dívida Ativa 1.337.894.045 (folhas 2).

Dada a informação acerca de anulação desse débito fiscal, o MM. Juízo *a quo* extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo legal, conforme o artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, em razão da aplicação do princípio da causalidade, aquele que motivar a instauração de processo ou incidente deverá arcar com o pagamento do ônus decorrente da sucumbência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse ponto, pela semelhança envolvendo as respectivas situações, destaca-se aresto desta Câmara relativo a caso análogo assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Princípio da causalidade. Cabimento de verba honorária. Fato objetivo da derrota. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076 DO STJ. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória a observância da regra geral do CPC/15. Sentença reformada. Recurso provido."¹

Presentes essas realidades, correta a respeitável sentença pela qual fixada verba honorária em desfavor da autora.

Derradeiramente, condena-se essa *Fazenda Pública* ao reembolso de custas e despesas processuais, bem ainda ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da autora, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Ainda, porque o valor do débito fiscal anulado, em maio de 2022, correspondia a R\$ 978.761,41 (folhas 2), de rigor observância ao parágrafo 5º desse artigo 85, porque o montante ultrapassa a faixa prevista no inciso I do respectivo parágrafo 3º.

Também a respeito, pela semelhança das

¹ Apelação Cível 1506355-12.2020.8.26.0014, relator o desembargador Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, julgamento em 20 de fevereiro de 2024. Os grifos não constam do texto original copiado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

situações, considera-se aresto desta Câmara assim ementado:

*"Apelação Cível – Contrato administrativo – Ação ordinária objetivando que o Município se abstenha em suspender o pagamento de verbas referente termos de parceria realizado com a Associação – Pedido de desistência da ação homologado – Fixação de honorários advocatícios por equidade – Observância do decidido no RE nº 1.850.512/SP (Tema 1076 do STJ) – Decisão da Corte Superior no sentido de que "A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados (...)" – Fixação no patamar mínimo, sobre o valor da causa, observada as faixas de escalonamento dispostas no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC – Readequação do Acórdão para dar provimento ao recurso do Apelante."*²

Portanto, condena-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada em onze por cento (11%) do valor do proveito econômico, até o limite de 200 salários mínimos, e, a partir do que vier a exceder esse padrão, em nove por cento (9%), ou seja, consoante os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incluído nesse valor a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, desse diploma.

À vista do exposto, nega-se provimento ao

² Apelação 1016073-70.2020.8.26.0053, relator o desembargador Marrey Uint, julgamento em 6 de dezembro 2023. Os grifos e destaques não constam do texto original.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso.

ENCINAS MANFRÉ, 2º Juiz.